

ASSUNTO

Concurso Público para a Empreitada de Obra de “Regeneração do Parque Central do Cartaxo – 1ª Fase. Relatório Preliminar

Informação

I

O Júri do concurso supra identificado, no Relatório Preliminar, deliberou, nos termos da al. a) do nº 2 do art. 146º do CCP, a exclusão da proposta do concorrente Aquino Construções SA, *“uma vez que o mesmo entregou a proposta fora do prazo previsto no Programa de Concurso.”*

Em sede de audiência de interessado, veio o referido concorrente pugnar pela revogação dessa deliberação e conseqüente apreciação da proposta, nos termos da exposição apresentada, cujo teor se dá por reproduzido, e que, resumidamente, se traduz nos seguintes factos: encarregou terceiro da entrega da proposta, este terceiro não apresentou a proposta em tempo, este facto, não lhe sendo imputável, deve ser considerado como justo impedimento, pelo que a proposta deve ser aceite e que, dado ter sido recepcionada, a empresa passou a integrar o elenco dos concorrentes.

II

Os factos que importa reter são os seguintes:

- O Programa de Concurso estabelecia com prazo limite para a apresentação das propostas as 16.30h do dia 3 de Setembro;
- Foi encarregada uma empresa de entregas (MRW) para efectuar a entrega da proposta
- A proposta não foi entregue dentro daquele prazo;
- Esta proposta foi entregue no dia 4 de Setembro nas instalações da empresa e explicada a razão do não cumprimento do prazo de entrega;
- A proposta foi apresentada para abertura no acto público;
- O júri não tomou qualquer decisão sobre a admissão da proposta, no acto público;
- O júri tomou conhecimento da apresentação da proposta no dia 4 na fase de análise das propostas.

Cumpre, assim, apreciar.

III

Antes de se tomar posição sobre a exposição do concorrente, coloca-se a questão de saber se o Relatório Preliminar, no que respeita à exclusão do concorrente Aquino SA, contém suficiente fundamentação de facto e de direito.

Ainda que contenha a fundamentação de direito, manifestamente, o Relatório não contém qualquer fundamentação de facto que sustente a exclusão, pois não refere a data de entrada da proposta nem a data até à qual a mesma deveria ter sido entregue, o que são elementos fundamentais para se poder concluir pela apresentação extemporânea.¹

Esta deficiente fundamentação seria razão para viciar o Relatório e a decisão final de adjudicação nela baseada que, com esse fundamento, poderia ser anulada (art. 135º do CPA).

Todavia, tal como a doutrina e jurisprudência abundantemente têm referido, “a fundamentação é um conceito relativo, que varia consoante o tipo legal de acto administrativo em concreto, havendo que entender a exigência legal em termos hábeis, atenta a funcionalidade do instituto e os objectivos essenciais que o mesmo prossegue”, pelo que importa “para se aferir do cumprimento desse dever legal de fundamentação, consagrado nos arts. 124º e 125º do CPA, verificar se, no contexto do procedimento respectivo, o destinatário do acto pôde ficar ciente do sentido da decisão e das razões que a sustentam.”²

Ora, apesar da apontada deficiência do Relatório Preliminar, resulta claro que o concorrente entendeu perfeitamente as razões da sua exclusão. Assim, aquele vício degrada-se em mera irregularidade, sem qualquer efeito sobre a validade do acto.

IV

Quanto à questão de fundo, devemos dizer, liminarmente, que não assiste qualquer razão ao concorrente.

Desde logo, porque a figura do justo impedimento não tem aplicação ao caso. Com efeito, o instituto do justo impedimento, que tem o seu assento no art. 146º do CPC, tem exclusiva aplicação no âmbito do direito processual, mas não no âmbito do direito procedimental administrativo.³

Alias, o concorrente limita-se a dizer que a proposta não foi entregue atempadamente, sem explicitar as razões porque tal aconteceu, referindo apenas que tal se deveu ao transportador, o que, manifestamente, é dizer quase nada, sendo de exigir uma alegação circunstanciada dos factos.⁴

Ainda porque não colhe a atribuição da responsabilidade pelo atraso na entrega da proposta a entidade terceira, pois corre por conta do “concorrente” o risco do recurso a entidades terceira para a entrega das propostas.⁵

¹ Cfr, Ac STA, 24.09.09, Proc. n° 0428/09: *I - A fundamentação, que varia em função do tipo legal de acto, visa responder às necessidades de esclarecimento do seu destinatário, procurando-se através dela informá-lo do seu itinerário cognoscitivo e valorativo por forma a dar-lhe a conhecer as razões que estiveram na sua génese. II - A fundamentação, não necessitando de ser uma exaustiva descrição de todas as razões que determinaram o acto, implica uma exposição suficientemente esclarecedora de tais razões de modo a que o seu destinatário fique ciente porque se decidiu num sentido e não noutro.*

² Cfr Ac. STA, 05.03.09, Proc. n° 0708/08

³ Cfr. Ac. STA, , 29.04.09, Proc. n°. 0282/08: *A figura do justo impedimento, prevista no artigo 146.º do C PC, é de aplicação generalizada quanto aos actos processuais*

⁴ Cfr. Ac Rel. Po, 04.05.00. Proc. n° 027923: *Para a apreciação do justo impedimento na prática de acto judicial dentro do prazo, exige-se a alegação circunstanciada dos factos que motivaram o impedimento*

⁵ Esta constitui jurisprudência uniforme do STA de que se podem citar os seguintes arestos:

Ac STA, 11.07.02, Proc. n° . 030765: *Não exime a sua responsabilidade, não caracterizando justo impedimento, o facto de o advogado ter celebrado com os CTT um acordo de reexpedição de correspondência, não cumprido neste caso, do primitivo para o segundo domicílio*

Com efeito, se o concorrente optou por atribuir a terceiro a tarefa de entregar a sua proposta, tem, necessariamente, de suportar os riscos que essa opção lhe possa acarretar, tudo se passando como se fosse o próprio concorrente a apresentar tardiamente a proposta.

V

Concluimos, portanto:

- Apesar da falta de fundamentação de facto do Relatório Preliminar relativamente à decisão de exclusão do concorrente, resulta claro que o mesmo entendeu perfeitamente as razões da sua exclusão, pelo que aquele vício degrada-se em mera irregularidade, sem qualquer efeito sobre a validade do acto;
- O instituto do justo impedimento tem exclusiva aplicação no âmbito do direito processual, mas não no âmbito do direito procedimental administrativo;
- Acresce que o concorrente não explicita as razões porque a proposta não foi entregue em tempo, limitando-se a invocar esse facto e a imputá-lo a terceiro;
- Não colhe a atribuição a terceiro da responsabilidade pelo atraso na entrega da proposta pois corre por conta do “concorrente” o risco do recurso a entidade terceira para a entrega das propostas;
- Não merece, pois, censura a decisão do júri de exclusão da proposta apresentada pelo concorrente Aquino SA.

Santarém, 31.10.2009

O Consultor Jurídico

(Victor Batista)

Ac. STA, 15.05.03, P. 0354/03: *O justo impedimento não pode consistir em factos que constituam conduta culposa ou negligente da própria parte ou do seu mandatário, imputando-se a este as condutas de auxiliares a quem tenha encarregado de determinados actos*

Ac STA, 02.02.68. P. 007328: *Num concurso público a entrega de proposta entregue fora do prazo estabelecido, por demora imputada ao "registo expresso", não constitui justo impedimento para a prática, em tempo, do acto da entrega porque, como tem sido solução predominante na jurisprudência, os atrasos verificados nos serviços públicos de comunicações, dada a relativa frequência com que se verificam, são previsíveis à luz da experiência comum, e, por isso, não devem constituir justo impedimento todas as vezes que não se tiver tido o cuidado de guardar a antecedência necessária para a sua utilização segura.*

Ac STA, 15.05.03, P. 0354/03: II. *O justo impedimento não pode consistir em factos que constituam conduta culposa ou negligente da própria parte ou do seu mandatário, imputando-se a este as condutas de auxiliares a quem tenha encarregado de determinados actos.*

Ac Rel Co, 30.03.04, P. 212/04: *Nos termos do artº 145º, nº 4, do CPC, pode o requerimento com o rol de testemunhas ser aceite fora de prazo, se se verificar um impedimento tido como sério ou justo à sua apresentação em tempo. É considerado como justo impedimento todo o evento que obste à prática atempada de acto jurisdicional e que não seja imputável à parte que o invoca nem aos seus representantes ou mandatários (a verificação de um acto não culposo por parte do “ retardatário”) - artº 146º, nº 1, do CPC . À luz do actual conceito de justa causa bastará que o facto obstaculizador da prática do acto não seja imputável à parte ou ao seu mandatário para que se verifique uma situação de justo impedimento.*